



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.709 - PI (2019/0241960-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JOSE LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA LEAL - PI009526
JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA - PI010238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida em concurso de agentes, por motivo fútil, qual seja o fato de a vítima manter um relacionamento amoroso com a ex-companheira do recorrente, mediante extrema violência exercida com emprego de armas brancas, na qual o recorrente atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão grave que precisou ser suturada com mais de cinquenta pontos**, somente não vindo a vítima a óbito por motivos alheios à vontade dos agentes, conforme consignado pelas instâncias originárias, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.709 - PI (2019/0241960-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JOSE LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA LEAL - PI009526
JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA - PI010238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSE LOPES TEIXEIRA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado na modalidade tentada, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM CONHECIDA, PORÉM, DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

1.Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;

2.Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao manter a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da gravidade concreta do crime e periculosidade da paciente, demonstrada pelo modus operandi, uma vez que foi praticado mediante grave violência, configurada pelo golpe de facão desferido contra a vítima causando-lhe uma lesão de grande extensão no braço (sutura com mais de 50 pontos), não se consumando o homicídio por motivos alheios à sua vontade, não havendo pois que se falar em ausência de fundamentação no decisum. Precedentes;

3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de per si garantirem a revogação da custódia. Precedente do STJ;

4. Ordem conhecida, porém, denegada, à unanimidade." (fls. 116-117).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319, do Código de Processo penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 170-174, manifestou-se pelo **desprovimento**, do recurso em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. RISCO ÀS TESTEMUNHAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO." (fl. 170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.709 - PI (2019/0241960-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JOSE LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA LEAL - PI009526
JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA - PI010238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida em concurso de agentes, por motivo fútil, qual seja o fato de a vítima manter um relacionamento amoroso com a ex-companheira do recorrente, mediante extrema violência exercida com emprego de armas brancas, na qual o recorrente atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão grave que precisou ser suturada com mais de cinquenta pontos**, somente não vindo a vítima a óbito por motivos alheios à vontade dos agentes, conforme consignado pelas instâncias originárias, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitar a **questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Depreende-se da representação e das peças de informação que a vítima ALEX RODRIGUES DA SILVA, no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2019 na cidade de Francinópolis/PI, ao conduzir uma motocicleta juntamente com o menor MAYCON IJUIJI, SLAS no garupa, dirigiu-se até o Bar do João da Alzira, devido a um chamado do Sr. Gregório. Este perguntou à vítima sobre o que havia ocorrido na cidade de Várzea Grande com o representado Arthu, amigo de José Lopes Teixeira (Zé Pretinho). Arthu aproximou-se da vítima com uma faca, fazendo com que esta se afastasse da moto, oportunidade a qual subiu na moto e saiu sem a permissão da vítima, evadindo-se para o Morro da Esperança. A vítima foi à polícia e após retornou ao bar para ter informações de sua moto, sendo que esta encontrava-se deitada no chão, quando então levantou a moto, foi surpreendido pelos requeridos, armados de facas, recebendo um golpe no braço, gerando uma lesão atestada por laudo pericial.

Ressalta-se que, após os fatos narrados como delito, a vítima evadiu-se do local correndo e foi perseguida pelos agressores, os quais não conseguiram dar fim a vida da vítima por circunstâncias alheias às suas vontades.

[...]

No caso em comento, aos representados foi imputado o crime de Tentativa de Homicídio, nos moldes do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, e diante do contexto fático e probatório ora delineado, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal.

Assim, na hipótese dos autos, quanto ao fumus comissi delicti, previsto no artigo 312, parte final, do CPP, há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, pois a materialidade delitiva é patente, eis que consubstanciada nas declarações da vítima, nos depoimentos sólidos e contundentes das testemunhas, que narram com detalhes o modus operandi dos investigados quando atentaram contra a vítima, e sobretudo, pelo Exame de Corpo de Delito, os quais permitem remontar o cenário em que se deu a prática delitiva e fornecem suporte probatório suficiente para atestar a ocorrência do delito dos autos e a sua materialidade. Ademais, entendo que tais elementos, fornecem indícios de que a autoria do crime dos autos recai sobre os representados.

Destaque-se que de igual modo, no caso em epígrafe também figuram-se presentes os elementos caracterizadores do periculum libertatis e que autorizam a medida.

Assim vejamos.

A esse respeito, ressalte-se, que aos elementos de cognição acostados, a garantia da ordem pública, decorre da gravidade concreta do delito (tentativa de homicídio e perseguição da vítima para consumação), e da periculosidade dos agentes, evidenciados pelo próprio modus operandi dos representados que agiram em unidade de desígnios, em concurso de pessoas, com claro propósito homicida, quando acudiram e perseguiram com facões à mão a vítima, evidenciando o dolo de atentar contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida da mesma, que só não foi alvejaria por mais golpes por circunstâncias alheias a vontade dos agentes JOSE LOPES TEIXEIRA e ARTHU MOURA CARVALHO. Ademais, a segregação dos representados funda-se na amplitude do conceito de ordem pública, que além da referida gravidade In concreto do crime, no caso dos autos, nele também se contempla a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelos mesmos agentes, impondo-se, portanto, a custódia cautelar dos ora investigados para evitar a renovação de novas práticas delitivas da mesma natureza, preservando-se a ordem pública e social deste município interiorano onde se deram os fatos.

Além do mais, sobressai dos autos que o encarceramento cautelar dos investigados está fundamentada na conveniência da instrução criminal, explicitada pela necessidade de assegurar a higidez da prova e alicerçada também no fato de que o comportamento e formas de agir dos investigados, marcados pela audácia e violência, denotam que a liberdade dos mesmos trará intranquilidade, à vítima e às testemunhas a serem ouvidas neste feito. Restando, indubitado que o encarceramento cautelar dos investigados e providencia necessária a tuteia aa prova e ao próprio processo, pois é patente que em liberdade estes poderão obstaculizar o normal desenvolvimento do feito.

[...]

Ante as considerações retroexpendidas, resta indubitado que o instituto jurídico da prisão preventiva, justifica-se no caso em epígrafe, porque tem por desiderato a garantia da ordem pública e a preservação da instrução criminal, seguindo a literalidade da legislação de regência, arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, figurando-se, portanto, como extremamente necessária a hipótese da presente representação, eis que não há dúvidas sobre a materialidade do delito, e os elementos de convicção fornecem indícios razoáveis sobre a autoria do delito em face dos investigados.

[...]

Ressalte-se que, dada a gravidade in concreto do delito e o modus operandi dos agentes, entendo que não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais os narrados na representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a conveniência da instrução criminal" (fls. 48-52, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

"Consoante a exordial acusatória, os fatos deram-se em no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2019 na cidade de Francinópolis/PI, por volta das 21h00min, quando conforme noticiam as inclusas peças de informação (Inquérito Policial nº 003.157/2019), a vítima estava no bar do João da Alzira, conversando com a pessoa do Sr. Gregório, momento em que apareceu o também denunciado Arthu Moura Carvalho e aproximou-se da vítima com uma faca, fazendo com que a mesma se sentisse ameaçada e se afastasse do local deixando a sua moto, oportunidade em que o referido denunciado subiu na moto e saiu sem a permissão da vítima, evadindo-se para o Morro da Esperança.

Consta dos autos que, diante da subtração de sua motocicleta a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigiu-se ao GPM local com fito de noticiar o ocorrido e, que, após a comunicação do evento delituoso retornou ao referido bar para ter informações sobre a moto, momento em que se deparou com o seu veículo derrubado no chão, e ao tentar levantá-lo, foi surpreendido pelo paciente José Lopes Teixeira armado com um 'podão' (facão utilizado para o corte de cana) e pelo denunciado Arthu Moura munido de um facão, os quais agindo em comunhão de desígnios e com claro propósito homicida, cercaram-no sem dar-lhe chances de defesa, tendo o paciente golpeado a vítima com a citada arma branca causando-lhe lesão de grande extensão no braço, resultando-lhe em perigo de vida, conforme atestado por laudo pericial acostado aos autos, e que a conduta perpetrada pelos denunciados só não resultou no óbito da vítima, por circunstâncias alheias à vontade dos agressores.

Extraí-se dos autos ainda que, a motivação do evento delituoso decorreu da existência de relacionamento amoroso entre a vítima e a ex-companheira do paciente.

Destaco que o paciente e o coacusado, tiveram prisão preventiva decretada em decisão proferida em 23 de abril de 2019, no bojo de representação formulada pela Autoridade Policial nos autos nº 0000092-86.2019.8.18.0049, fundamentando-se a decretação da medida, nos pressupostos da garantia da ordem pública, dada a gravidade in concreto do delito, na patente periculosidade dos agentes, e diante da probabilidade de reiteração de condutas delitivas, bem assim para a conveniência da instrução criminal, visando assegurar a higidez da prova e a sua obtenção diante da imperiosa necessidade de resguardar a integridade física da vítima, sobretudo considerando a dinâmica em que os fatos foram perpetrados e o elevado grau de violência imprimido pelos denunciados, consoante descrevem os autos em referência.

[...]

*Partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que **agiu acertadamente o magistrado a quo ao manter a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e periculosidade da paciente, demonstrada pelo modus operandi, uma vez que foi praticado mediante grave violência, configurada pelo golpe de facão desferido contra a vítima causando-lhe uma lesão de grande extensão no braço (suturada com mais de 50 pontos), não se consumando o homicídio por motivos alheios à sua vontade*** " (fls. 117-120, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio, cometida em concurso de agentes, por motivo fútil, qual seja o fato de a vítima manter um relacionamento amoroso com a ex-companheira do recorrente, mediante extrema violência exercida com emprego de armas brancas, na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o recorrente atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão grave que precisou ser suturada com mais de cinquenta pontos, somente não vindo a vítima a óbito por motivos alheios à vontade dos agentes, conforme consignado pelas instâncias originárias, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 22/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 91.549/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0241960-0

RHC 116.709 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000009286201980049 0000107-55.2019.8.18.0049 07067321720198180000
1075520198180049 7067321720198180000 9286201980049

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA LEAL - PI009526
JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA - PI010238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.